

TC 002.039/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura municipal de Casa Nova/BA

Responsável: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito de Casa Nova - BA, em face da não aprovação da prestação contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio CV-06392009, Siconv 704025/2009, que teve por objeto a implementação do Projeto intitulado “XXII FESTA DO INTERIOR”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 385.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante a ordens bancárias 09OB901260 e 09OB901261 (peça 1, p. 107), no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 250.000,00, emitidas em 8/9/2009. Ressalte-se que o evento ocorreu de 10 a 12/7/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 10/07/2009 a 01/11/2009, conforme parágrafo terceiro, do termo de ajuste, alterada pelo termo aditivo publicado no DOU de 4/9/2009 (peça 1, p. 105).

5. Com base na documentação encaminhada pela convenente a título de prestação de contas e no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 1179/2010 da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 123/135), de 22/6/2010, foi exarada pela Coordenação Geral de Convênios - CGCV a Nota Técnica de Análise nº 798/2010 (peça 1, p. 137/149), datada de 10/9/2010. O órgão concedente indicou que a documentação apresentada a título de prestação de contas não permitia a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste, sendo necessário diligenciar o convenente.

6. Mediante o Ofício 1022/2013 - CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 151), de 21/9/2012, o MTur solicitou ao responsável a apresentação de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos da avença.

7. Em 29/10/2012 o Sr. Orlando Nunes Xavier encaminhou ao Ministério do Turismo documentação complementar (peça 1, p. 159).

8. Após nova análise da documentação encaminhada pela convenente, foi exarada a Nota Técnica de Reanálise 1281/2013 (peça 1, p. 163-171), de 12/12/2013, em que se propôs, mais uma vez, diligência ao convenente uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente para sanar as pendências da prestação de contas. Entretanto, em documento de fl. 175 peça 1 de 4/4/2014, a Coordenadora Geral da Coordenação-

Geral de Convênios – CGCV, tendo em vista que não consta nos autos elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo, concluiu pela reprovação quanto à execução física do objeto, comunicado ao responsável mediante o Ofício 1619 e 1620/2014/CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 201/205), de 13/8/2014, Aviso de Recebimento fl. 227, peça 1.

9. Tendo em vista que o responsável não recolheu o débito a ele imputado, frustradas, assim, as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.

10. No relatório de TCE n.º 464/2014 (peça 1, p. 263/271), de 17/9/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano causado ao erário, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV -0639/2009, Siconv n.º 704025, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 350.000,00.

11. A Controladoria Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o n.º 1841/2014 (peça 1, p. 289/294). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 301).

EXAME TÉCNICO

12. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise n.º 1281/2013 e 401/2014 (fls. 163/171 e 263/271), e no Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 1841/2014 (fls. 289/292),

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Anúncio em TV	Não encaminhou cópia do anúncio em DVD constando o nome e a logomarca do MTur e Comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.
Inserções em Rádio e carro de som	Não encaminhou cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio e no carro de som contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.
Anúncio em jornal	Não encaminhou exemplar de cada anúncio, constando o nome e a logomarca do MTur.
Realização do evento	Não encaminhou fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que mostrem claramente a utilização da logomarca do MTur no evento
Apresentações artísticas, musicais: Banda Limão com Mel; Banda Menina Dourada.	Não encaminhou fotografias/films ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento

	proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Não encaminhou declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
Declaração de Autoridade Local	Não encaminhou declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.
Apoios e patrocínios	Não encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. O conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado com cada um e as despesas custeadas.

13. O responsável não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Orlando Nunes Xavier e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova, observando-se a portaria de delegação de competência 06/2013 do Ministro Weder de Oliveira, a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. realizar a citação do Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), ex-prefeito do município de Casa Nova-BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 350.000,00, atualizada monetariamente a partir de 8/9/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio, conforme abaixo:

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Anúncio em TV	Não encaminhou cópia do anúncio em DVD constando o nome e a logomarca do MTur e Comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.

Inserções em Rádio e carro de som	Não encaminhou cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio e no carro de som contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.
Anúncio em jornal	Não encaminhou exemplar de cada anúncio, constando o nome e a logomarca do MTur.
Realização do evento	Não encaminhou fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que mostrem claramente a utilização da logomarca do MTur no evento
Apresentações artísticas, musicais: Banda Limão com Mel; Banda Menina Dourada.	Não encaminhou fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Não encaminhou declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
Declaração de Autoridade Local	Não encaminhou declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.
Apoios e patrocínios	Não encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. O conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado com cada um e as despesas custeadas.

15.2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, 1ª DT, em 25/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Rosangela Daltro
AUFC – Mat. 2579-8